

São Paulo, 03 de novembro de 2014

À Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
CEP 20050-901, Rio de Janeiro - RJ
Via e-mail: audpublica0714@cvm.gov.br

Ref.: Audiência Pública SDM n.º 07/2014, que tem por objetivo aperfeiçoar aspectos da Instrução CVM n.º 472 de 31 de outubro de 2008.

Prezados,

Conforme edital de Audiência Pública SDM n.º 07/2014 (“Edital”), disponibilizado no endereço digital desta D. Autarquia, o escritório **Lanna Ribeiro, Carneiro de Souza & Fragoso Pires Advogados** - (“LCCF Advogados”), sociedade de advogados com endereço na Rua Iguatemi, n.º 356, 6º andar, conj. 61 e 62, São Paulo-SP, CEP 01451-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.748.287/0001-35, vem, pela presente, conforme item n.º 5 do Edital, encaminhar suas considerações e sugestões com relação à minuta de instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) proposta por esta D. Autarquia (“Minuta”).

Em que pese a excelência da Minuta desenvolvida por esta D. Autarquia e seus membros, temos algumas contribuições, indicadas a seguir.

I. SÍNTESE DO EDITAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Por meio do Edital, esta D. CVM propõe aperfeiçoar aspectos da Instrução CVM n.º 472 de 31 de outubro de 2008 (“Instrução CVM n.º 472/08”), sobretudo quanto: (i) à divulgação de informações periódicas e eventuais pelos administradores de Fundo de Investimento Imobiliário (“FII”); e (ii) à governança dos fundos, aprimorando regras relacionadas à convocação, participação dos cotistas e tomada de decisões em assembleias gerais, bem como atuação dos representantes de cotistas.

II. DAS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS DO ESCRITÓRIO LCCF ADVOGADOS

2.1. Artigo 1º da Minuta que altera o artigo 4º da Instrução CVM n.º 472/08

A proposta formulada pela CVM para a inclusão, no procedimento de constituição do fundo, de pedido de autorização para funcionamento do FII, assim como o aumento do prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) dias para concessão automática, conferem grande agilidade ao procedimento.

Não obstante, entendemos que seria importante que houvesse espaço para a realização de ajustes aos documentos protocolados junto à CVM em razão de eventuais exigências da própria CVM, em especial em relação ao Regulamento do FII, sem que o prazo de análise seja novamente reiniciado. Neste sentido, sugerimos a inclusão de um procedimento similar aos “vícios sanáveis” previstos no art. 16, §1º da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 (“Instrução CVM nº 400/03”), com a renumeração do parágrafo primeiro e a inclusão dos §2º e §3º ao artigo 4º da Instrução CVM nº 472/08, da seguinte forma:

“Art. 4º (...)

§1º –~~Parágrafo único~~. O administrador deve informar à CVM a data da primeira integralização de cotas do fundo no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência.

§2º - Preliminarmente ao indeferimento da autorização para constituição e funcionamento do FII, a CVM enviará ofício ao administrador, concedendo-lhe a oportunidade de suprir os vícios sanáveis, se houver, no prazo de 2 (dois) dias úteis do recebimento do ofício ou no restante do prazo que faltar para o término do prazo de análise, o que for maior.

§ 3º - O prazo para manifestação da CVM a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 2º é de 3 (três) dias úteis, contados da data do protocolo, para as ofertas públicas de cotas.”

2.2. Artigo 1º da Minuta que altera o artigo 10º da Instrução CVM nº 472/08

Na mesma linha de nossa proposta do item 2.1 acima, sugerimos à CVM a inclusão de um procedimento similar aos “vícios sanáveis” previstos no art. 16, §1º da Instrução CVM nº 400/03, com a inclusão dos §5º e §6º ao artigo 10º da Instrução CVM nº 472/08.

Adicionalmente, sugerimos esclarecer o escopo das alterações consideradas como relevantes na política de investimento do fundo para fins da proposta da CVM para o §3º do art. 10º da Instrução CVM nº 472/08, fazendo referência às alíneas do inciso II do art. 15 da Instrução CVM 472/08.

Desta forma, a redação do §3º do art. 10 seria alterada, assim como seriam incluídos os parágrafos 5º e 6º, da seguinte forma:

“Art. 10. (...)

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicável caso tenham ocorrido mudanças relevantes na política de investimento do fundo em razão da alteração do conteúdo previsto nas alíneas (a) a (f) do inciso II do art. 15, ou alteração de seu público alvo desde a realização da última oferta pública de distribuição de cotas registrada na CVM.

§ 4º Não poderá ser iniciada nova distribuição de cotas antes de totalmente subscrita ou cancelada a distribuição anterior.

§5º - Preliminarmente ao indeferimento da oferta pública de distribuição de cotas subsequentes, a CVM enviará ofício à instituição líder da oferta pública, com cópia para o administrador, concedendo-lhe a oportunidade de suprir os vícios sanáveis, se houver, no prazo de 2 (dois) dias úteis do recebimento do ofício ou no restante do prazo que faltar para o término do prazo de análise, o que for maior.

§6º - O prazo para manifestação da CVM a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no §5º é de 3 (três) dias úteis, contados da data do protocolo, para as ofertas públicas cotas.”

2.3. Artigo 1º da Minuta que altera o artigo 12 da Instrução CVM nº 472/08

O §4º do art. 12 da Instrução CVM nº 472/08, proposto pela CVM, prevê a observação das “regras contábeis que tratam da mensuração do valor justo dos bens e direitos avaliados” para fins da integralização de bens e direitos no FII, com base no laudo de avaliação constante do Anexo 12. Em que pese a inserção do §4º mencionado acima buscar convergir as regras de avaliação de bens e direitos com o conceito de contabilização de ativos a valor justo, ou seja, “o valor pelo qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado entre partes independentes”, o conceito de valor justo não é autoaplicável e, por isso, devem ser explicitados os critérios a serem observados segundo a nova regulamentação.

Nesse sentido, nota-se que a Instrução CVM nº 516, de 29 de dezembro de 2011 (“Instrução CVM nº 516”), que disciplina a elaboração e divulgação das Demonstrações Financeiras dos FII, ocupa-se cuidadosamente do assunto, razão pela qual pode ter seus preceitos também aplicados ao §4º do art. 12 da Instrução CVM nº 472/08.

§ 4º As avaliações realizadas nos termos do Anexo 12 para fins deste artigo 12 ou do artigo 45, § 4º, deverão observar também as regras contábeis que tratam da mensuração do valor justo dos bens e direitos avaliados, com base nos seguintes critério:

I - O valor justo de uma propriedade para investimento deve refletir as condições de mercado no momento de sua aferição;

II - A melhor evidência do valor justo é dada pelos preços correntes de negociação em um mercado líquido, de ativos semelhantes, na mesma região e condição e sujeitos a contratos similares de aluguéis ou outros.

III - Na impossibilidade de aplicar o disposto nos incisos anteriores, deverá ser usado, na ordem, as seguintes informações para estimar o valor justo: (a) preços

correntes praticados em um mercado líquido de ativos de diferente natureza, condição, localização, sujeitos a diferentes contratos de aluguéis ou outros, ajustados para refletir estas diferenças; (b) preços recentes de ativos semelhantes praticados em mercados menos líquidos, ajustados para refletir quaisquer mudanças nas condições econômicas em relação à data da ocorrência daqueles preços; ou (c) projeções de fluxos de caixa descontados baseados em estimativas confiáveis de fluxos futuros de caixa, consubstanciado nos termos do contrato de aluguel ou qualquer outro contrato existente e, quando possível, em evidências externas de valores correntes de aluguéis de ativos na mesma localização e condição, devendo usar taxas de desconto que reflitam as avaliações atuais do mercado quanto às incertezas no valor e prazo dos fluxos de caixa.

§5º Caso o valor justo não seja mensurável no momento da integralização, a assembleia geral do fundo poderá aprovar outro critério para o laudo de avaliação.”

2.4. Artigo 1º da Minuta que altera o artigo 15, inciso XXVI da Instrução CVM nº 472/08.

O art. 15 da Instrução CVM nº 472/08, em seu inciso XXVI, prevê que o regulamento do fundo deve trazer informações sobre o número máximo de representantes dos cotistas. Entendemos que, para evitar situações ineficientes, em que o administrador e/ou a assembleia geral decida por estabelecer um número muito grande de representantes dos cotistas seria importante estabelecer um limite, conforme sugestão a seguir:

“Art. 15 (...)

XXVI – número máximo de representantes de cotistas a serem eleitos pela assembleia geral, que não poderá ser superior a 10 (dez), e respectivo prazo de mandato, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) ano.”

2.5. Artigo 1º da Minuta que altera o artigo 19, §3º da Instrução CVM nº 472/08.

A proposta da CVM para a nova redação do §3º do art. 19 da Instrução CVM nº 472/08 prevê a possibilidade de solicitação de inclusão de matérias na ordem do dia de assembleias gerais. Entendemos que o termo “solicitação”, utilizado na redação do referido parágrafo, não seria o mais adequado, pois, poderia levar ao entendimento de que tal “solicitação” poderia, ou não, ser acatada pelo administrador. Além disso, seria importante deixar claro que o prazo para a submissão das matérias a ser incluídas na ordem do dia de assembleias gerais encerra-se 5 (cinco) dias úteis após a data de convocação de assembleia e não 5 (cinco) dias úteis antes da data de convocação da assembleia, tendo em vista que a redação sugerida pela CVM daria margem a ambas as interpretações. Neste sentido, sugerimos as alterações abaixo indicadas.

“Art. 19 (...)

§3º Os titulares de, no mínimo, 1% (um por cento) das cotas emitidas ou o representante dos cotistas podem ~~solicitar~~, por meio de requerimento escrito encaminhado ao administrador do fundo, ~~a inclusão de~~ incluir matérias na ordem do dia de assembleias gerais em até 5 (cinco) dias úteis ~~contados da~~ após a data de convocação da assembleia.”

Adicionalmente, entendemos que, tendo em vista que os documentos necessários ao exercício informado do direito de voto devem ser disponibilizados com 1 (um) mês de antecedência da data de realização da assembleia geral, a convocação da assembleia também deveria ser realizada dentro do mesmo prazo, de forma que sugerimos a seguinte alteração ao caput do art. 19:

“Art. 19. Compete ao administrador convocar a assembleia geral, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data da realização da assembleia geral.”

2.6. Artigo 1º da Minuta que altera o artigo 20, parágrafo único da Instrução CVM nº 472/08

A proposta da CVM visando à flexibilização do mecanismo de quórum qualificado para a aprovação de determinadas matérias é muito bem vinda. Não obstante, gostaríamos de sugerir uma metodologia escalonada para tal mecanismo, pois, conforme a proposta da CVM, um único cotista poderia representar o aumento do quórum em adicionais 25% (vinte e cinco por cento) das cotas emitidas, um aumento que entendemos um tanto abrupto. De forma a atenuar tal efeito, nossa proposta é realizar o escalonamento da seguinte forma:

“Art. 20. (...)”

Parágrafo único. As deliberações relativas exclusivamente às matérias previstas nos incisos II, III, V, VIII e XII do art. 18, no §2º do art. 31-A e no art. 34 dependem da aprovação de cotistas que representem:

I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das cotas emitidas, quando o fundo tiver mais de 100 (cem) cotistas; ~~ou~~

II – ~~metade~~ 40% (quarenta por cento), no mínimo, das cotas emitidas, quando o fundo tiver acima 75 (setenta e cinco) e até 100 (cem) cotistas; ou

III – metade, no mínimo, das cotas emitidas, quando o fundo tiver 75 (setenta) ou menos cotistas.”

2.7. Artigo 1º da Minuta que altera o artigo 21, parágrafo único da Instrução CVM nº 472/08

A alteração ao art. 21, sugerida pela CVM, insere a obrigação de se observar os procedimentos específicos estabelecidos para assembleia de cotistas nos artigos 19 e 19-A, no caso das consultas

formais. Não obstante, entendemos que a consulta formal seria uma alternativa à realização de uma assembleia presencial e, por isso, sugerimos a inclusão de procedimento específico para o procedimento de consulta formal, de forma a evitar que os conceitos se confundam.

Além disso, com base na nova redação do art. 4º da Instrução CVM 472/08, proposta pela CVM, o fundo passa a funcionar, automaticamente, após o prazo previsto no referido art. 4º, de forma que sugerimos a possibilidade da utilização do procedimento de consulta formal a partir do início da primeira colocação das cotas do fundo, visando a obter dos investidores que subscreverem as cotas do fundo a aprovação referente a matérias que podem ser relevantes para tais investidores.

Para tanto sugerimos as seguintes alterações:

“Art. 21. O regulamento poderá dispor sobre a possibilidade de as deliberações da assembleia serem adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas, ~~desde que observadas as formalidades previstas no art. 19, no art. 19-A e nos incisos I e II do art. 41 desta Instrução.~~

§1º O administrador deverá enviar aos cotistas o edital de convocação da consulta formal, que deverá conter todas as matérias de deliberação, conforme disposto nas regras gerais sobre fundos de investimento, no que não contrariar as disposições da presente Instrução, assim como deverá disponibilizar as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto, conforme previsto no art. 19-A, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência à data da estabelecida pelo administrador para o encerramento da consulta formal.

§2º O cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que observado o disposto no regulamento, comunicação esta que deverá ser enviada pelos cotistas ao administrador até a data estabelecida para o encerramento da consulta formal.

§ 3º Em até 5 (cinco) dias úteis a partir da data do encerramento da consulta formal, o administrador deverá realizar a apuração dos votos da consulta formal e elaborar uma ata da assembleia de cotistas referente à consulta formal, assembleia esta que será considerada como realizada na data final de apuração da consulta formal.

§ 4º A ata de assembleia deverá ser disponibilizada aos cotistas em até 8 (oito) dias após sua ocorrência e simultaneamente, ao mercado organizado em que as cotas do FII sejam admitidas à negociação e à CVM.

§ 5º Em caso de deliberação através de um processo de consulta formal, todas as obrigações do administrador em relação à comunicação aos cotistas, à CVM e ao mercado organizado em que as cotas do FII sejam admitidas à negociação restam preservadas, nos termos do disposto no art. 41.

§ 6º Os cotistas poderão, observados os termos do §3º e do §4º do art. 19, incluir matérias para a deliberação por meio da consulta formal.

§ 7º O procedimento de consulta formal poderá ser utilizado a partir da autorização de funcionamento do fundo, junto aos cotistas do fundo que tiverem subscrito cotas do fundo, devendo, para fins da data do encerramento da consulta formal ser considerada a data prevista para o encerramento da colocação das cotas.

2.8. Artigo 1º da Minuta que altera o artigo 23, §1º da Instrução CVM nº 472/08

A solicitação de lista de cotistas para fins de envio de pedido de procuração apresenta um risco ao sigilo das informações de cada um dos cotistas. Neste sentido, sugerimos que somente sejam divulgadas as informações daqueles investidores que tenham expressamente autorizado o administrador a divulgar suas informações na referida lista de cotistas.

“Art. 23 (...)

§ 1º É facultado a qualquer cotista *ou grupo de cotistas, agindo em conjunto*, que detenha 0,5% (meio por cento) ou mais do total de cotas emitidas solicitar relação de endereços físicos e eletrônicos dos demais cotistas do FII, *que tenham expressamente e por escrito autorizado o administrador a realizar a divulgação de suas informações para fins deste §1º*, para remeter pedido de procuração, desde que sejam obedecidos os requisitos do inciso I.”

2.9. Artigo 1º da Minuta que altera o artigo 24, §1º da Instrução CVM nº 472/08

A alteração proposta pela CVM obriga o cotista a sempre votar no interesse do fundo. Entretanto, o nosso entendimento é de que tal proteção deve recair sobre o interesse dos cotistas do fundo, que se manifesta pela atuação dos mesmos nas deliberações do fundo, e não sobre o interesse do fundo em si, que é a realização de seu objetivo. Isso porque a proibição dos cotistas em votarem contra o interesse do fundo pode levar a situações em que a proteção dos interesses do fundo (realização de seu objetivo) pode se mostrar prejudicial ao interesse da totalidade dos cotistas.

Desta forma, sugerimos a manutenção da redação original do caput do art. 24 da Instrução CVM nº 472/08, assim como a exclusão do inciso VI proposto pela CVM, da seguinte forma:

“Art. 24. ~~O cotista deve exercer o direito a voto no interesse do fundo~~ §1º-Não podem votar nas assembleias gerais do fundo:

I – seu administrador ou seu gestor;

II – os sócios, diretores e funcionários do administrador ou do gestor;

III – empresas ligadas ao administrador ou ao gestor, seus sócios, diretores e funcionários;

IV – os prestadores de serviços do fundo, seus sócios, diretores e funcionários; e

V – o cotista na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do fundo. ~~;-e~~

~~*VI – o cotista cujo interesse seja conflitante com o do fundo.*~~

(...)”

Caso a CVM entenda por não aceitar a sugestão acima, seria importante assegurar aos cotistas em situação de “conflito de interesses” a opção de acompanhar o voto da maioria dos demais cotistas, de forma a possibilitar que o quórum qualificado estabelecido para determinadas matérias seja eventualmente atingido, por meio da inclusão do §3º, com o seguinte dispositivo:

“Art. 24 (...)

§3º As pessoas identificadas nos incisos I a VI do §1º acima poderão optar por acompanhar a maioria dos votos proferidos na assembleia geral.”

2.10. Artigo 1º da Minuta que altera o artigo 25 da Instrução CVM nº 472/08

Os representantes dos cotistas deverão ser eleitos pela assembleia geral em número igual ou inferior ao número máximo previsto no regulamento do fundo. Ademais, quanto ao procedimento de eleição, gostaríamos de sugerir a aplicação dos procedimentos para a eleição dos membros do conselho de administração das sociedades por ações, previstos na Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, incluindo o procedimento de voto múltiplo. Finalmente, entendemos que a indicação dos candidatos a representante dos cotistas deva ser realizada pelo administrador e por cotistas que detiverem, individualmente ou em conjunto, 1% (um por cento) do total de cotas emitidas.

Art. 25. A assembleia geral dos cotistas pode eleger um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos do fundo, em defesa dos direitos e interesses dos cotistas, até o número máximo de representantes previsto no regulamento.

§ 1º A eleição dos representantes de cotistas pode ser aprovada por cotistas que representem, no mínimo:

I – 1% (um por cento) do total de cotas emitidas, quando o fundo tiver mais de 100 (cem) cotistas; ou

II – 5% (um por cento) do total de cotas emitidas, quando o fundo tiver até 100 (cem) cotistas.

§ 2º A indicação dos candidatos a representante dos cotistas será realizado pelo administrador e por cotistas que representem, individualmente ou em conjunto, pelo menos 1% (um por cento) do total de cotas emitidas.

§ 3º Na eleição dos representantes dos cotistas, é facultado aos cotistas que representem pelo menos 1% (um por cento) do total de cotas emitidas, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada cota tantos votos quantos sejam os representantes dos cotistas, e reconhecido ao cotista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

§ 4º A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas até 48 (quarenta e oito) horas antes da assembleia de cotistas, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos da assembleia informar previamente aos cotistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada representante dos cotistas.

§ 5º Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo.

2.11. Artigo 1º da Minuta que altera o artigo 34 da Instrução CVM nº 472/08

A alteração sugerida pela CVM ao art. 34 da Instrução CVM nº 472/08 inclui o gestor e os cotistas dentre as pessoas que podem praticar atos passíveis de caracterização de potencial conflito de interesses, que devem ser previamente aprovados em assembleia geral de cotistas. Entendemos, no entanto, que em algumas operações estruturadas, apesar de existir um potencial conflito de interesses, tal conflito não se materializa quando a operação se mostrar vantajosa tanto para o fundo, como para os cotistas, assim como para o mercado em geral. E, como regra, a prática do ato em possível conflito de interesses pode ser aprovada em assembleia geral posterior. Assim, por exemplo, no caso de um fundo estruturado em que tenha havido a subscrição de cotas do fundo pelo fundo, ato eventualmente praticado em potencial conflito de interesses não poderia ser aprovado, privando desta forma os cotistas e o mercado de uma estrutura que lhes pode ser benéfica. Desta forma, sugerimos que tais atos em potencial conflito de interesse possam ser aprovados posteriormente, desde que seja dada ampla publicidade de tal potencial conflito de interesses tanto no regulamento como nos documentos da oferta.

“Art. 34. (...)

§4º A aprovação de conflito de interesses identificados previamente à colocação das cotas do fundo poderá ser realizada posteriormente, desde que a existência de tal conflito de interesses seja informada de forma clara e objetiva ao cotistas no

regulamento do fundo, assim como nos documentos relacionados à colocação das cotas”

Ademais, para fins da configuração de conflito de interesses em relação aos cotistas, entendemos que somente deveriam ser considerados aqueles cotistas que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das cotas do fundo, ou seja um “poder de controle” sobre o fundo, de maneira que sugerimos o seguinte ajuste:

“§ 5º As disposições previstas neste art. 34 serão aplicáveis somente aos cotistas que detenham participação ~~correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio~~ superior a 50% (cinquenta por cento) das cotas do fundo.”

2.12. Artigo 1º da Minuta que altera o artigo 35 da Instrução CVM nº 472/08

Na mesma linha do item 2.11 acima sugerimos a realização da alteração abaixo indicada.

“Art. 35. (...)

IX – sem prejuízo do disposto no art. 34, realizar operações do fundo quando caracterizada situação de conflito de interesses entre o fundo e o administrador, entre o fundo e o gestor, entre o fundo e os cotistas mencionados no §4º do art. 34 ou entre o fundo e o empreendedor, que não tiverem sido aprovadas em assembleia de cotistas;”

2.13. Artigo 1º da Minuta que altera o artigo 45 da Instrução CVM nº 472/08

A proposta da CVM para a nova redação do inciso VII do art. 45 inclui o conceito de “*certificados e cotas tenham sido objeto de oferta pública*” de forma que gostaríamos de validar junto à CVM se tal conceito abrange as dispensas de oferta pública, e conforme o caso, sugerir a seguinte alteração.

“Art. 45 (...)

VII – certificados de recebíveis imobiliários e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos FII e desde que estes certificados e cotas tenham sido objeto de oferta pública ou de dispensa de registro de oferta pública;

2.14. Artigo 2º da Minuta que inclui o artigo 19-A à Instrução CVM nº 472/08

O caput do art. 19-A faz referência ao prazo de 1 (um) mês de antecedência para a disponibilização dos documentos necessários ao exercício informado do direito de voto. Em razão do período de 1 (um) mês ser um conceito variável, sugerimos alterar tal prazo para 30 (trinta) dias.

Além disso, levando em consideração que há possibilidade de recebimento de um grande número de matérias a serem incluídas, e visando a facilitar a disponibilização dessas informações, assim como o seu acesso pelos cotistas, entendemos que todas as informações referentes ao pedido de inclusão de matéria na pauta, bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes, devem ser divulgadas de maneira unificada no prazo de 2 (dois) dias úteis após o encerramento do prazo para envio de tais pedidos de inclusão.

“Art. 19-A. O administrador do fundo deve disponibilizar, até ~~1 (um) mês~~ 30 (trinta) dias antes da data marcada para realização da assembleia geral, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto

§ 3º Caso cotistas ou o representante de cotistas tenham se utilizado da prerrogativa do § 3º do art. 19, o administrador deve divulgar, pelos meios referidos nos incisos I e II do caput, ~~tão logo receba,~~ em até 2 (dois) dias úteis após o encerramento do prazo previsto no § 3º do art. 19, o pedido de inclusão de matéria na pauta, bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes.”

2.15. Artigo 2º da Minuta que inclui o artigo 26-A à Instrução CVM nº 472/08

Entendemos que a atividade do representante dos cotistas deve ser acompanhada pelos cotistas e, neste sentido, seria importante que os cotistas tivessem acesso a todos os relatórios e documentos elaborados pelos representantes dos cotistas, por meio de divulgação dos mesmos no site do administrador.

“Art. 26-A. (...)

§ 3º O representante dos cotistas deverá colocar à disposição dos cotistas, por meio da página do administrador na rede mundial de computadores, todos os relatórios e documentos elaborados no exercício de suas atribuições, tão logo os mesmos tenham sido concluídos.”

2.16. Artigo 2º da Minuta que inclui o artigo 36 à Instrução CVM nº 472/08

A fixação dos critérios de remuneração do administrador do fundo pode causar situações em que tais remunerações não reflitam a realidade das atividades realizadas pelo administrador, gerando assim distorções nos incentivos para a sua atuação. Sugerimos, portanto, a flexibilização do dispositivo para adequá-lo a situações específicas, desde que haja justificativa econômica.

Art. 36. (...).

§3o o regulamento do fundo poderá dispor sobre o cálculo da remuneração do administrador com base em metodologia não prevista no §1º do art. 36, desde que tal metodologia tenha fundamento e justificativa econômica.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Sendo essas as sugestões que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para protestar a mais elevada estima e consideração.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre as observações indicadas nesta correspondência.

A handwritten signature in blue ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to read 'Júlio Cesar de Oliveira'.

LCCF Advogados